



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TCE Nº	07642/19
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Assunção
AUTORIDADE Responsável:	Luiz Waldvogel de Oliveira Santos
ASSUNTO:	Inexigibilidade nº 001/2019. Fornecimento parcelado de combustíveis e derivados, para atender a demanda deste Município, durante o exercício de 2019.
DECISÃO:	Insustentação da Decisão Singular DS2 TC 00173/19.

ACÓRDÃO AC2-TC 00385/20

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Inexigibilidade nº 001/2019 para fornecimento parcelado de combustíveis e derivados, para atender a demanda deste Município, durante o exercício de 2019, no valor de R\$ 878.316,00, com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

A Auditoria emitiu relatório (fls. 124/127), tendo feito as seguintes constatações:

1. **Consta** justificativa da inexigibilidade às fls. 13-15, contudo, **sem** comprovação da inviabilidade de competição, conforme exigido pelo art. 25, caput c/c art. 26. **A auditoria entende que a alegação de que no município só existiria um único fornecedor apto e credenciado a comercializar combustíveis e seus derivados, por si só, não constitui motivo idôneo para exigir o regular procedimento licitatório.** Inescondível que muitos outros Postos de combustíveis podem ser encontrados nas proximidades, a exemplo de Juazeirinho/PB, Junco do Seridó e Taperoá (cerca de 20 km!). Assim, diante da viabilidade de competição, não há que se falar em inexigibilidade de licitação.
2. **Constam** razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II (fls. 13/15). Entretanto, conforme exposto no item anterior, entende-se que o critério de seleção não poderia ter se amparado tão-somente na alegação do contratado "Nova Assunção Comércio de Combustíveis LTDA"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ser o um único posto do município apto a fornecer, pois há muitos outros localizados nas proximidades, com ampla possibilidade de competição.

3. **Não constam** documentos comprovação de regularidade do fornecedor, conforme art. 28 a 31 da lei de Licitações.
4. **Consta** termo de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X (fls. 93/98). Contudo, a cláusula quarta, que trata do reajustamento, é nula de pleno direito, pois afronta o §1º do art. 2º da Lei nº 10.192/2001, que veda reajustes com periodicidade inferior a um ano.

Notificado, o gestor veio aos autos e apresentou defesa analisada pelo Órgão Técnico que reiterou o entendimento pela **IRREGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, constatando presentes o perigo na demora, pois contrato **IRREGULAR** está em execução ao longo deste exercício financeiro e com fulcro no art. 195, §1º do RITCE-PB, sugeriu a emissão de **MEDIDA CAUTELAR** para suspender os atos decorrentes da Inexigibilidade nº 001/2019, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Em 19 de dezembro o RELATOR à época, Conselheiro Nominando Diniz por meio da Decisão Singular DS2 TC 00173/19 determinou a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos decorrentes da Inexigibilidade nº 001/2019.

VOTO DO RELATOR

O Relator, com a devida vênia, entende que a Decisão Singular DS2 TC 173/19 não deve ser referendada, tendo em vista que a ratificação da Inexigibilidade ocorreu em 21/03/19, com prazo de duração do Contrato até 31/12/19, perdendo a referido decisão sua eficácia, uma vez que a mesma ocorreu em 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-07642/19, os MEMBROS DA 2A CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não referendar a Decisão Singular DS2 TC 173/19, tornando-a insubsistente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB
Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de março de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Antonio Cláudio Silva Santos – Relator em exercício

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Março de 2020 às 13:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Março de 2020 às 13:05



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2020 às 14:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO